



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC..

Sessão de 22 janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.673

Recurso nº 88.416 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente PEDREIRAS ROSAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA GROSSA (PR)

IRPJ - AJUSTES NO LUCRO INFLACIONÁRIO -
Consoante o § 1º do artigo 362 do RIR/80,
o ajuste do lucro inflacionário do exercí-
cio será procedido mediante a dedução, do
saldo credor da conta de correção monetá-
ria, de montante correspondente à soma do
valor das variações monetárias passivas
' que exceder ao das ativas com o valor das
despesas de correção monetária que exce-
der ao das receitas da mesma natureza. Quan-
do o contrato de financiamento não indivi-
dualizar as parcelas correspondentes aos
juros, a correção monetária prefixada e
aos demais acréscimos, esses valores deve-
rão ser classificados como se correção
monetária prefixada fossem, para efeito
de apuração do lucro inflacionário.

DESCONTO CONCEDIDO NO PAGAMENTO ANTECIPA-
DO DE DUPLICATA MERCANTIL - Glosa-se a
despesa contabilizada como desconto conce-
dido ao sacado pelo pagamento antecipado
da duplicata, quando apurado na sua escri-
ta que a mesma fora liquidada pelo seu va-
lor integral, na data de seu vencimento.

DESPESAS COM VEÍCULOS DE TERCEIROS - São
inedutíveis os gastos de manutenção, com-
bustíveis e lubrificantes realizados com
veículos de terceiros que somente presta-
ram serviços de fretes, quando não ficar
provado que os mesmos são necessários à
atividade da empresa e à manutenção da
respectiva fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por PEDREIRAS ROSAS LTDA.:

v.v.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do
Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos,
negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, (DF) 22 de janeiro de 1985


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 FEV 1985


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, A
GOSTINHO SERRANO FILHO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0940/051.523/83-50

RECURSO Nº: 88.416

ACÓRDÃO Nº: 101-75.673

RECORRENTE: PEDREIRAS ROSAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

PEDREIRAS ROSAS LTDA., com sede em Ponta Grossa - PR, recorre da Decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do Imposto de Renda do exercício de 1983, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80.

2. A referida empresa foi alvo de ação fiscal, através da qual verificou-se as seguintes irregularidades em sua escrituração, conforme descrito no Auto de Infração de fls. 02 e Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal de fls. 05/10:

a) Excesso de Diferimento do Lucro
Inflacionário:

A empresa não apurou corretamente o montante das Variações Monetárias Passivas excedentes das Ativas e nem o montante das Correções Monetárias Prefixadas Passivas excedentes das Ativas, influenciando, consequentemente, na apuração do LUCRO INFLACIONÁRIO DO EXERCÍCIO, conforme demonstrado às fls. 17.

9.791.336

b) Despesas Inexistentes:

b) Despesas Inexistentes:

A empresa escriturou, em conta de despesa, descontos concedidos no recebimento de duplicatas sacadas contra a Cia. de Desenvolvimento de Ponta Grossa - CIDEP, tendo a fiscalização verificado, através de diligências, que os mesmos não foram efetivados, conforme demonstrado às fls. 73/74.

160.000

c) Depreciação Sobre Bens Não Depreciáveis:

A empresa contabilizou encargos de depreciação sobre bem escriturado na conta "Construções em Andamento", independente de ter utilizado nos cálculos da depreciação quota acima da permitida, conforme fichas de Razão de fls. 75/76.

195.970

d) Despesas Não Comprovadas:

A empresa não comprovou com documentação apropriada e a necessidade das despesas com combustíveis, lubrificantes e peças de reposição em veículos de motoristas autônomos que efetuaram serviços de transporte para a empresa, tendo sido remunerados por tais trabalhos, conforme comprovantes de fls. 08/127 do volume anexo e demonstrativo de fls. 77/82.

1.157.564

Enquadramento Legal: Artigos 165; 174, 191, § 1º e 2º; 198, § 1º e 2º; 361; 362, § 1º; 363 § 1º, 2º e 3º; 387, item I; 676, item III, do Decreto nº 85.450/80 e artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Dec.-lei nº ... 1.967/82.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 101/105, tendo o contribuinte alegado, resumidamente:

a) quanto ao Excesso de Diferimento do Lucro Inflacionário: que os valores utilizados para o cálculo do diferimento do lucro inflacionário foram apropriados corretamente, tendo sido expurgados aqueles que constavam nas contas de encargos financeiros e que não poderiam ser incluídos na apuração; que, consoante cópias dos contratos de financiamentos e avisos bancários anexados

na oportunidade, os encargos financeiros cobrados nos financiamentos foram apenas juros, fazendo alguns contratos referência à Resolução nº 388/75, do BACEN; que o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 30/80, mencionado pelos autuantes, não tinha força para alterar a lei aplicável;

b) quanto aos descontos existentes: que, realmente concedeu desconto nos pagamentos de diversas duplicatas aceitas pela Cia. de Desenvolvimento de Ponta Grossa, juntando comprovante dos respectivos depósitos, nas datas da contabilização do recebimento dos títulos que relacionava;

c) despesas não comprovadas: que os gastos com veículos, embora pertencendo a terceiros, estavam previstos em contratos celebrados com prestadores de serviços de frete, cujas cópias anexava, sendo, portanto necessárias à atividade desenvolvida e de sua responsabilidade.

4. Na Informação Fiscal de fls. 156/160, um dos fiscais autuantes pronuncia-se pela manutenção integral do Auto de Infração.

5. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância em sua Decisão de fls. 161/165:

"Examinados os elementos processuais, verifica-se que a exigência tributária é oriunda de infrações cometidas no exercício de 1983, como ficou esclarecido no item 2 desta decisão, e mais, a glosa de depreciações sobre construções em andamento, a qual, não combatida pela peça impugnatória, deve prevalecer, entendendo-se o lançamento neste particular, como perfeito e acabado, haja vista que, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Os termos da peça impugnatória (fls.101/105), são de forma a repisar as premissas apresentadas em outro processo fiscal, em que, também, é sujeito passivo da obrigação tributária a defendente, e cujas irregularidades detectadas pelo fisco repetem-se presentemente em alguns casos.



Acórdão nº 101-75.673

A primeira objeção da reclamante, no tocante, ao excesso de diferimento do lucro inflacionário do exercício não tem razão de ser.

De fato, o AD CST 30/80, que lastreou o procedimento fiscal e cuja validade contesta a impugnante é dirigido exatamente para a questão em foco senão vejamos:

"O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item III da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no Parecer CST nº 3.632, de 30 de dezembro de 1980,

DECLARA, em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que, quando o contrato de captação ou aplicação de recursos não individualizar as parcelas correspondentes aos juros, à correção monetária prefixada e aos demais acréscimos ao principal, esses valores deverão, para efeito de apuração do lucro inflacionário, serem classificados pelo seu total, como correção monetária prefixada." GRIFO NOSSO.

A simples leitura do texto acima, dirime dúvidas quanto a subtração do saldo credor da conta transitória de correção monetária de balanço, dos encargos financeiros, como correção monetária prefixada, a fim de obter-se o lucro inflacionário do exercício.

Os contratos anexados pela recorrente (fls. 128/134 e 138/153), com base na Resolução 388/76, contém os vícios antes descritos e é evidente que teriam que situar-se dentro dos parâmetros definidos pela administração tributária.

Vê-se por outro lado, que a defendente insurgiu-se apenas em relação aos contratos firmados com base na Resolução 388/76 aquiescendo portanto com os demais ajustes procedidos pelo fisco e que se encontram expostos às fls. 11/17, com base nos documentos de fls. 18/44.

Quanto a ilegalidade do ADN CST 30/80, são improcedentes as considerações da defesa, pois o artigo 100 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional), lhe confere eficácia normativa:

"Art. 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e

Acórdão nº 101-75.673

das convenções internacionais e dos decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas."

Portanto se afigura, como de plena substância o feito fiscal nesta parte.

Com referência a glosa de descontos concedidos e contabilizados, mas que de fato não ocorreram, a impugnante estranhamente, insiste no desconto de duplicatas (016/81, 016/81-A e 016/81-B) cuja tributação se deu no exercício de 1982, e cuja decisão T naquele processo (0940-051.524/83-12) foi-lhe desfavorável.

Melhor sorte não o aguarda aqui, pois o fisco provou que inexistiu o desconto sobre a duplicata nº 120/81-A sacada contra a Cia. de Desenvolvimento de Ponta Grossa - CIDEP, através da juntada dos documentos de fls. 71/74, onde o memorial do cheque da empresa pagadora, confirma o pagamento integral, sem qualquer dedução, em data de 12.03.82, enquanto que, o suposto desconto fora contabilizado em janeiro/82 (fls. 71).

Ante as evidências apontadas, e as incongruências manifestadas pela autuada, descabe outro procedimento, a não ser manter o lançamento.

Por derradeiro, incumbe igualmente, manter a glosa sobre as notas fiscais, referente a despesas não necessárias e alicerçadas em comprovantes impróprios.

Prevalecesse o ponto de vista da impugnante, as notas fiscais em epígrafe (fls. 01/127 do anexo nº 1) seriam datadas a partir de 15 de março de 1982, data em que entrou em vigor o Contrato de Prestação de Serviços de Transporte, firmado com a pessoa física do Sr. José Vilmar Paes, C.P.F. 215.064.349-01 (fls. 118/119).

Verificando dito documentário fiscal, consta-se que apenas as notas fiscais de fls. 60, 63, 71, 74, 78, 83, 85, 86, 116 e 118 do volume nº 1 anexo, contém a assinatura do contratado no verso, mas inadvertidamente são de datas anteriores a vigência do contrato.

Ademais, quanto a outras notas fiscais, recibadas por outras pessoas estranhas a convenção firmada, nenhuma manifestação apresenta-se-nos a impugnante.



Acórdão nº 101-75.673

Configura-se assim, como estranhas as atividades desenvolvidas pela autuada, os dispêndios efetuados em veículos de terceiros já que, a mesma houvera contabilizado normalmente outros pagamentos como custos ou despesas com fretes, conforme se infere de vista às fls. 83/94."

6. Segue-se às fls. 168/181 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.

Acórdão nº 101-75.673

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

As parcelas que foram objeto do presente recurso podem ser assim analisadas:

a) Excesso no Diferimento do Lucro Inflacionário.

O artigo 362, § 1º, do Decreto nº 85.450/80, assim define o Lucro Inflacionário:

"Art. 362 - Considera-se lucro inflacionário, em cada exercício social, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das correções monetárias prefixadas computadas no lucro líquido do exercício (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 52, e Decreto-lei nº 1.733/79, art. 5º).

§ 1º - O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de montante correspondente à soma do valor das variações monetárias passivas que exceder ao das ativas com o valor das despesas de correção monetária que exceder ao das receitas da mesma natureza (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 52, § 1º, e Decreto-lei nº 1.733/79, art. 5º)."

Por sua vez, o ADN nº 30/80, no qual se baseou a decisão recorrida na manutenção da exigência, assim se manifesta:

"O Coordenador do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o item III da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no Parecer CST nº 3.632, de 30 de dezembro de 1980; declara, em caráter normativo às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados que, quando o contrato de captação ou aplicação de recursos não individualizar as parcelas correspondentes aos juros, a correção monetária prefixada e aos demais acréscimos ao principal, esses valores deverão



para efeito de apuração do lucro inflacionário, ser classificados, pelo seu total, como correção monetária prefixada."

A jurisprudência deste Conselho é nesse mesmo sentido.

Na realidade os contratos acostados aos autos não discriminam os encargos financeiros e nem a interessada cuidou de separá-los em sua escrita, como deveria fazê-lo, de forma que o valor integral desses interesses é considerado, frente à lei, correção monetária prefixada, que deverá ser deduzido do saldo credor da conta de correção monetária, para efeito da apuração do lucro inflacionário do exercício.

Examinando os contratos de fls. 18/44 face à argumentação trazida na fase recursória, não se encontrou situação diferente daquela descrita no Demonstrativo de fls. 11/17.

De notar, também, que a lei não faz distinção da natureza dos contratos de financiamento, e nem quanto à forma de garantia oferecida nas operações de forma que a exclusão das parcelas constantes dos contratos enumerados pelo contribuinte em seu apelo não tem amparo legal.

b) Despesas Inexistentes.

A interessada contabilizou em sua escrita descontos concedidos à empresa Cia. Desenvolvimento de Ponta Grossa-CIDEP, pela antecipação no pagamento de duplicatas de seu aceite, mas a fiscalização apurou, através de diligências efetuadas junto àquela empresa, que os títulos foram pagos pelo seu valor integral, nas datas de seus vencimentos, como relatado no Auto de Infração, às fls. 09 e confirmado na Informação Fiscal de fls. 156/159.

Ora, se a empresa recorrente descontou os títulos a ceitos pela Cia, de Desenvolvimento de Ponta Grossa, realizando com



terceiros autêntica operação bancária, deixou de registrar essas operações em sua escrita, atribuindo à empresa sacada as vantagens financeiras auferidas por terceiros. Assim, não tendo a interessada, sequer, indicado os verdadeiros participantes na operação, por certo deverá prevalecer a imputação fiscal.

c) Despesas Não Comprovadas.

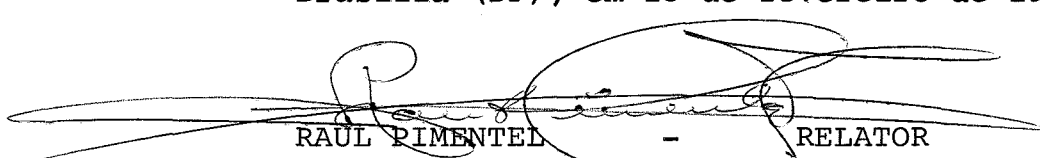
O contribuinte não comprovou documentalmente as despesas com a manutenção e gastos com combustíveis e lubrificantes realizados com veículos de terceiros, que prestaram serviços de fretes para a empresa, nem a necessidade de tais dispêndios frente a seus objetivos sociais, na forma exigida pelo artigo 191 do Decreto nº 85.450/80.

A fiscalização aceitou integralmente das despesas realizadas com serviços de frete, impugnando outros gastos relacionados com os veículos utilizados nesse serviço por não considerá-los comprovados e necessários à fonte produtora dos rendimentos. Note-se que tais despesas é, ordinariamente, suportada pelos proprietários dos veículos de carga que, como pessoas físicas que são, já gozam do direito de deduzir nas suas declarações de rendimentos considerável parcela para fazer face a esses gastos.

O contrato que a recorrente junta aos autos para comprovar a transferência de responsabilidade desses pagamentos tem data posterior aos documentos que servem de comprovantes ao desembolso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 13 de fevereiro de 1985.


RAUL PIMENTEL

- RELATOR